

PARECER Nº 259/2021

PROCESSO Nº 75/2018 – PREGÃO Nº 50/2018

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica do processo licitatório, referente a realização de reajuste contratual.

PREGÃO. Trata-se de análise jurídica referente a realização de reajuste contratual no contrato administrativo n. 95/2018. Inteligência artigo 57, §7º IN n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão, e artigo 2º, parágrafo 1º Lei n. 10.192 de 2001. Reajuste favorável a partir da data

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica de solicitação de reajuste contratual, mediante protocolo administrativo n. 21.084/2021, em que a contratada requer a realização do reajuste contratual com base na cláusula 8.2 do contrato administrativo, bem como pleiteia em ato contínuo o reequilíbrio econômico-financeiro com base nas cláusulas 9.1 e 13.3.4 do contrato administrativo nº 95/2018.

A Secretaria de Obras e Serviços Públicos encaminhou o presente pedido para análise e parecer.

Inicialmente, convém que seja esclarecido o pedido efetuado pela requerente, visto que tratam-se de institutos diferentes, reajuste e equilíbrio econômico-financeiro.

Pois bem, há previsão de reajuste contratual no contrato administrativo nº 95/18, conforme se verifica na cláusula 8ª do contrato de fls. 657/663, ressalvando a inscrição da cláusula 5.2 qual assevera que os preços serão fixos e irreajustáveis, pelo período de 12 (doze) meses, elencando a vedação de qualquer reajuste em periodicidade inferior, conforme previsão do §1º do artigo 2º da Lei 10.192/2001.

Ocorre que o presente contrato fora aditivado em 01/11/2018 (1º aditivo), qual alterou a cláusula quinta do contrato para acrescer o percentual de 7,5757% ao item “PREÇO” e ratificou as demais cláusulas do contrato.

Já em 30/08/2019 o contrato fora aditivado (2º aditivo) promovendo a prorrogação do prazo de vigência em 12 (doze) meses; promoveu alterações na cláusula quinta, “DO PREÇO”, acresceu o item 1.2 ao objeto do contrato com a promoção do aditivo de 13,57% do valor, e ratificou as demais cláusulas do contrato.



Prefeitura de Itapoá Procuradoria

Em 28/08/2020 o contrato fora aditivado (3º aditivo) para promover a prorrogação do prazo de vigência em 12 (doze) meses, alterando a cláusula quinta do contrato para o período de prorrogação e ratificou as demais cláusulas do contrato.

Sendo que nas datas de 30/08/2021, 29/09/2021 e 01/11/2021 o contrato administrativo fora prorrogado sua vigência por 1 (um) mês respectivamente e subsequentemente em cada termo aditivo, ocorrendo a modificação da cláusula quinta relativa ao preço nos respectivos aditivos.

Sobreveio em 10/11/2021 através do protocolo administrativo a solicitação de reajuste/reequilíbrio econômico-financeiro pela contratada.

No que tange a possibilidade de reajuste contratual, a previsão estampada na cláusula oitava, item 8.1 do contrato administrativo nº 95/2018 assevera que o reajuste dependerá de proposta escrita da Contratada, passando a vigorar apenas após a decisão administrativa favorável do Contratante.

A Contratada requereu através do protocolo administrativo nº 1562/2021 o reajuste do contrato administrativo, todavia teve seu pleito negado diante da preclusão lógica do direito ao reajuste, uma vez que havia firmado aditivo de prorrogação do contrato administrativo por 12 (doze) meses e manteve-se as demais cláusulas contratuais inicialmente pactuadas, conforme parecer exarado por este setor jurídico em 18/02/2021.

Neste ínterim, havendo a condicionante contratual da concessão do reajuste a pedido escrito da empresa, preenchido o requisito temporal imposto pela ordem jurídica vigente e apresentado o pedido, é devido o reajuste nos termos estabelecidos contratualmente. Todavia, havendo transcorrido o período de um ano para o reajuste e a Contratada não requerer a sua concessão e concordar com a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses, mantidas as demais condições inicialmente pactuadas, possível entender a ocorrência da preclusão lógica do direito ao reajuste, novamente.

O mecanismo da preclusão lógica impede que as partes pratiquem ato posterior incompatível com outro anteriormente praticado, conforme preceitua o parágrafo 7º do artigo 57 da Instrução Normativa n. 05/2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão/Secretaria de Gestão.

Ainda, em inteligência ao artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal n. 10.192 de 2001, eventual reajuste a ser requerido pela Contratada deverá observar a periodicidade mínima de um ano para sua incidência.

Quanto ao pleito de reequilíbrio econômico-financeiro realizado em mesmo protocolo (n. 21.084/2021), tem-se que este deve obedecer a necessária hipótese de 'sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da

execução do ajustado, ou ainda em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe' para que seja capaz de configurar a incidência do reequilíbrio pleiteado.

Desta senda, denota-se que não há indicação no protocolo realizado pela Contratada da incidência das hipóteses acima citadas, extraídas diretamente da cláusula nona do contrato administrativo.

Ante o exposto, emite-se o presente parecer de caráter opinativo, para improceder o pedido formulado pela Contratante através do protocolo administrativo nº n. 21.084/2021.

Esse é *s.m.j.*, o parecer.

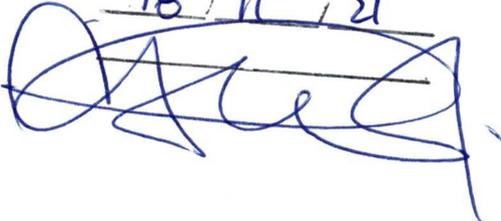
Itapoá/SC, 17 de novembro de 2021.



José Carlos Pozzer de Oliveira
Procurador-Geral
OAB/SC 55.338

RECEBIDO

18/11/21



André Guszczak
OAB/SC 54718